



Número: **0602484-56.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavnaro**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por KASSEM COZZA OKDI, CPF: 016.769.420-09, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2018 KASSEM COZZA OKDI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)			
KASSEM COZZA OKDI (REQUERENTE)		KASSEM COZZA OKDI (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6046116	03/12/2019 21:59	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.605

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602484-56.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 KASSEM COZZA OKDI DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: KASSEM COZZA OKDI

ADVOGADO: KASSEM COZZA OKDI - OAB/PR89315

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERANDO O TOTAL DE GASTOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DESPESA COM PESSOAL. INDÍCIOS APONTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Embora o art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça que “as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”, tal dispositivo está em descompasso com o art. 23, § 4, II da Lei 9.504/1997, que autoriza a doação mediante depósito identificado.



2. A realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da JUSTIÇA ELEITORAL.

3. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

4. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. A alegação de omissão de despesa com cabo eleitoral, em decorrência de denúncia realizada pela suposta prestadora de serviço ao MINISTÉRIO PÚBLICO, fundada em conversas de *Whatsapp*, constitui indício de irregularidade, mas que demanda instrução probatória para eventual confirmação da omissão.

6. Aprovação com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/12/2019

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO



Cuida-se de prestação de contas apresentada por KASSEM COZZA OKDI, filiado ao PRTB, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 269202).

Os recursos utilizados em campanha somaram R\$ 6.550,00, sendo R\$ 4.600,00 referentes a doações financeiras e R\$ 1.950,00 referentes a doações de valores estimáveis em dinheiro.

Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL submeteu à apreciação a denúncia contida no id. 1245766, na qual a Sra. TAMIÉLEN ANSELMO DOLNY afirma que teria prestado serviços ao candidato durante o período eleitoral e que este não teria pago o valor devido (R\$ 1.000,00 por 14 dias de trabalho), assim como não teria efetivado um reembolso no valor de R\$ 170,00 referentes a gastos que ela realizou com combustíveis (id. 1245316).

Em seu relatório de diligências, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal constatou algumas inconsistências nas contas apresentadas e apontou ser necessária a reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de Prestação de Contas Final Retificadora, gerada e enviada pela internet, e posterior entrega da mídia com o arquivo na Seção de Protocolo do TRE-PR, conforme estabelecem os arts. 56, I e II e 74, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 (id. 2471716).

O prestador apresentou manifestação ao relatório de diligências (id. 2830416) e juntou novos documentos (ids 2830466 e 2830516).

Em parecer conclusivo (id. 4518016), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:

- i. Doação financeira recebida de pessoas físicas ou de recursos próprios, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção transferência eletrônica; e
- ii. Omissões de despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constante da base de dados da Justiça Eleitoral.

Posto isso, com fundamento no art. 77, III da Res.-TSE 23.553/2017, manifestou-se pela desaprovação das contas.

O prestador apresentou documentos (id. 4617166 e seguintes).

Em novo parecer conclusivo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias concluiu pela desaprovação das contas, porquanto remanesceram as mesmas irregularidades apontadas no primeiro parecer (id. 4765166).

Novamente intimado, o prestador apresentou manifestação (id. 4891516) e novo documento (id. 4891616).



Sobreveio o terceiro parecer conclusivo, no qual a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou que remanesceu apenas a seguinte irregularidade: doação financeira de recursos próprios, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção transferência eletrônica.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela desaprovação das contas, considerando que as irregularidades comprometeram a sua confiabilidade (id. 5120416), porquanto, além do apontado pelo setor técnico, remanesceram as seguintes anormalidades:

i. Omissão de despesas realizadas com o fornecedor WIX.COM BRASIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA., no valor de R\$ 114,00, que representou 1,74% dos recursos. Irregularidade que não foi sanada pelo prestador, em que pese a sua manifestação;

ii. Ausência de comunicação na prestação de contas da abertura da conta bancária nº 79916-5, ag. 0756 do Banco do Brasil, tendo a conta recebido um depósito no valor de R\$ 3.000,00 com posterior saque no mesmo valor; e

iii. Existência de despesa omitida e não paga, realizada com TAMIELEN ANSELMO DOLNY, no valor de R\$ 1.000,00, assim como ausência de reembolso à denunciante no valor de R\$ 170,00, que teria sido gasto com combustível.

O prestador apresentou manifestação ao parecer da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (id. 4891716).

É o relatório.

II – VOTO

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, apontando a seguinte inconsistência:

II.i. Doação financeira de recursos próprios, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção transferência eletrônica

O parecer conclusivo aponta que foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas naturais ou de recursos próprios de valor superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do



doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, de seguinte teor:

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

A finalidade da norma, como sabido, é viabilizar a fiscalização acerca da origem dos recursos e seu enquadramento com as fontes permitidas pelo art. 17 da Res.-TSE 23.553/2017.

Considerando esse aspecto teleológico, esta Corte Eleitoral definiu em 2017 que a regra de então (Res.-TSE 23.463/2015, art. 18, § 1º), repetida no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, extrapolou a exigência contida no art. 23, § 4º, II da Lei 9.504/1997, que permite, expressamente, a doação de recursos financeiros por pessoa natural a candidato mediante depósito bancário em espécie, mas desde que identificado. Confira-se:

6. Não há vedação legal à realização de doações por meio de depósitos identificados em espécie ou cheque físico. Exigência de transferência eletrônica entre as contas correntes do doador e do candidato para valores maiores que R\$ 1.064,10, instituída pelo § 1º do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que se reputa inaplicável. Precedentes.

(RE nº 0602619-68.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54538, Rel. Jean Carlo Leeck, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

No caso em exame, assim consta no item 4.2 do parecer conclusivo:

Verifica-se que o próprio prestador KASSEM COZZA OKDI, inscrito no CPF MF sob nº 016.769.420-09, realizou um depósito em espécie, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo possível sua identificação.

Portanto, não se vislumbra irregularidade na arrecadação do valor via depósito em espécie e não por transferência bancária, como determina o art. 22 da Res.-TSE 23.553/2017, pois a origem lícita do recurso restou comprovada, vez que foi identificado o nome e o número de inscrição da doadora no CPF MF, demonstrando que não se tratou de recurso proveniente de fonte vedada.

Assim, considerando que a atividade de controle da JUSTIÇA ELEITORAL não foi prejudicada e que não ocorreu recebimento de recursos de fonte vedada, as contas devem ser aprovadas.

Além do indicado no parecer conclusivo pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, a Procuradoria Regional Eleitoral indicou as seguintes irregularidades:



II.ii. Omissão de gastos eleitorais na prestação de contas

No caso sob análise foi identificada uma omissão relativa a despesas apontadas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da JUSTIÇA ELEITORAL, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, "g" da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

[...]

A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. De conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da Justiça Eleitoral na fiscalização da campanha do candidato.

Conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES, *"a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade"* (Direito Eleitoral, 14^a ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes:

Após manifestação do prestador (id. 4891516) e juntada de novo documento (id. 4891616), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias entendeu sanada a inconsistência.

O prestador asseverou que o gasto refere-se a contratação de serviços de terceiros para desenvolvimento de web site, devidamente declarado na prestação de contas, conforme tabela abaixo (id. 4891516):

Para comprovar o alegado juntou aos autos o Contrato de Prestação de Serviços de Campanha (id. 4891616), a seguir:



Diante da manifestação, a Seção de Contas Eleitorais entendeu que a irregularidade foi sanada (id. 5010516), uma vez que o prestador apresentou o contrato de prestação de serviços.

Verifica-se que o valor total da omissão não se mostra relevante, uma vez que o montante de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais) equivale a 2,48% do total de R\$ 6.550,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais) de recursos gastos na campanha eleitoral, o que autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, é o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL.
ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.
2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata. [...]

(REspE nº 27409, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 10/11/2017)

Desse modo, com relação a essa falha, suficiente a oposição de ressalva nas contas apresentadas.

II.iii. Ausência de comunicação na prestação de contas da abertura da conta bancária nº 79916-5, ag. 0756 do Banco do Brasil

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL apontou em seu parecer que o prestador deixou de comunicar à JUSTIÇA ELEITORAL a abertura da conta bancária nº 7991-5, agência 0756 do Banco do Brasil. Ainda, apontou que a conta recebeu um depósito no valor de R\$ 3.000,00, que teria sido posteriormente sacado, em afronta ao contido no art. 56, II, "a" da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

[...]



II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

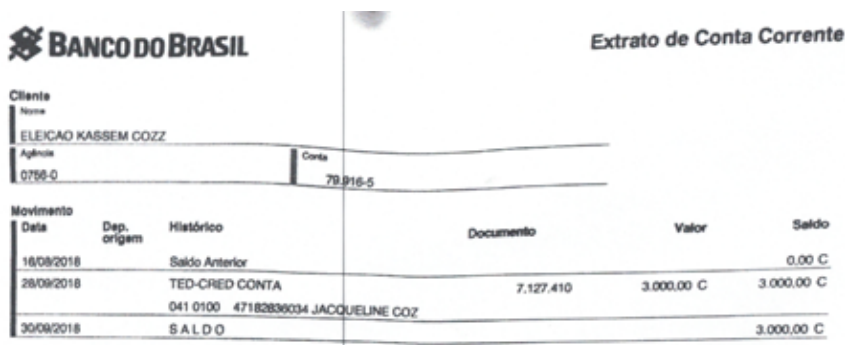
a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Na espécie, efetivamente, o prestador não declarou na prestação de contas a conta bancária em questão. Todavia, o extrato eletrônico encaminhado pela instituição financeira comprova toda a movimentação financeira no período de campanha, permitindo a fiscalização da JUSTIÇA ELEITORAL.

O prestador apresentou manifestação, alegando que a movimentação financeira da conta apontada pela PRE foi transferida para a conta bancária nº 79917-3, agência 0756-0 do Banco do Brasil, conforme extratos abaixo colacionados:

Ainda, asseverou que apresentou prestação de contas retificadora, sanando os equívocos realizados.

No particular, verifica-se que, conquanto o prestador não tenha informado a existência da conta bancária, observa-se que foi realizada uma TED no dia 28/09/2018, com a devida identificação da doadora como Jacqueline Coz e a indicação de seu CPF MF nº 471.828.360-34, demonstrando a origem das doações. Confira-se:



Extrato de Conta Corrente

BANCO DO BRASIL

Cliente
Nome: ELEICAO KASSEM COZZ
Agência: 0756-0
Conta: 79.916-5

Movimento	Data	Dep. origem	Histórico	Documento	Valor	Saldo
	16/09/2018		Saldo Anterior			0,00 C
	28/09/2018		TED-CRED CONTA 041 0100 47182836034 JACQUELINE COZ	7.127.410	3.000,00 C	3.000,00 C
	30/09/2018		S A L D O			3.000,00 C

Ademais, é possível constatar que o valor foi transferido no dia 1º/10/2018 para a conta aberta para a movimentação de “outros recursos”, sendo a manifestação do prestador acolhida pelo setor técnico, motivo pelo qual é suficiente a aposição de ressalvas.

II.iv - Ausência de registro na prestação de contas e nos extratos bancários de despesa com pessoal

O MINISTÉRIO PÚBLICO juntou aos autos manifestação apresentada por TAMIELEN ANSELMO DOLNY, em que noticia que teria sido contratada para trabalhar na campanha eleitoral do prestador, mediante a remuneração de R\$ 1.000,00, mas que não teria recebido seu pagamento. Foram juntados *prints* de conversas do aplicativo *Whatsapp* que comprovariam a contabilidade paralela (ids 1245866 e seguintes).

O prestador, em sua manifestação de id. 4891716, afirma que *“em nenhum momento o candidato fez contratações dos serviços da Sra. Tamielen Anselmo Dolny. As alegações de que trabalhou durante os 14 (quatorze) dias, não tem fundamentos, pois a mesma não tem contrato de trabalho ou qualquer documento assinado pelo candidato. Durante a campanha eleitoral, o candidato conheceu diversas pessoas que se propuseram a ajuda-lo de forma voluntária durante as eleições. Provavelmente a Sra. Tamielen Anselmo Dolny estava entre esses voluntários.”*

Com efeito, embora as conversas juntadas aos presentes autos constituam indícios de eventual omissão na realização de despesa com cabo eleitoral, o MINISTÉRIO PÚBLICO deveria ter requerido a produção de outras provas, sejam elas orais ou materiais, a fim de comprovar, de forma indene de dúvidas, a realização de gasto não declarado. Ressalta-se que não foi realizado depoimento extrajudicial da denunciante.

Assim, em que pese tratar-se de indícios de eventual omissão de despesa, o feito carece de elementos de convicção suficientes para lastrear a irregularidade apontada.

Portanto, a partir dos elementos apresentados, não há que se falar em irregularidade nesse ponto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e voto no sentido de se **aprovar com ressalvas** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por KASSEM COZZA OKDI.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602484-56.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR.
ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: KASSEM COZZA OKDI - Advogado do(a)
REQUERENTE: KASSEM COZZA OKDI - PR89315

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.12.2019.

